



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº 002/2020 sobre o projeto de decreto legislativo nº 2/2020, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o reconhecimento de calamidade pública para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF).

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto de lei em epígrafe visa o reconhecimento, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, da situação de calamidade pública no Município de Paríquera-Açu, Estado de São Paulo, decorrente da pandemia por Corona vírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde, até 31/12/2020.

2. De acordo com a proposta, enquanto perdurar a situação estão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000. Também estão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O Poder Executivo Municipal garantirá a responsabilidade e a transparência na gestão fiscal nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. Na Justificativa, consta que o projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo CoronaVírus (COVID-19), nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Há observação de que as despesas não incluídas no plano emergencial para enfrentamento da pandemia continuam submetidas ao controle fiscal para assegurar a sustentação, revisão e o controle dos gastos públicos no âmbito do Município por parte dos órgãos de controle.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto. Cumpre observar que a situação de calamidade pública, cuja proposta é objeto deste

"Deus seja louvado"

JP
1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

parecer, é fundamento suficiente para a manifestação conjunta da CCJR e da CFO, nos termos dispositivo citado.

6. A análise da matéria abrange os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade, técnica legislativa, reflexos orçamentários, tributários e fiscais**, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

7. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

8. A iniciativa do Decreto Legislativo é da Câmara Municipal, tendo em vista se tratar de ato exclusivo do Poder Legislativo, nos termos do art 207, inciso III do Regimento Interno.

9. Quanto à juridicidade, não há obice à aprovação da matéria. Cumpre observar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza, em casos de calamidade pública, a adoção de medidas que possibilitem a realização de despesas emergenciais por meio de créditos extraordinários sem desrespeitar o limite de crescimento das demais despesas, conforme previsto na regra do teto. Ou seja, as despesas não incluídas no plano emergencial para enfrentamento do COVID-19 continuariam submetidas ao controle fiscal, razão pela qual os agentes econômicos continuarão seguros de que Paríquera-Açu segue um programa de controle e revisão dos gastos públicos.

10. No que tange a espécie legislativa, a proposta atende a disposição do art. 211 do Regimento Interno, uma vez que é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara Municipal.

11. No mérito, vislumbra-se que a proposta é importante para possibilitar que o Poder Executivo tenha maior grau de liberdade na definição de ações emergenciais que envolvam aumento de gasto público. Cabe ressaltar que não se trata de caminho tendente à irresponsabilidade fiscal, mas de meio legítimo para a realização de despesas não incluídas no Orçamento para enfrentamento da COVID-19. Além disso, os gastos públicos continuarão sendo submetidos ao controle fiscal deste Legislativo cuja atividade conta, ainda, com o respaldo técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

12. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. **Nesse sentido, solicitamos a dispensa da redação final.**

13. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será

“Deus seja louvado”

2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação da matéria aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual encaminhamos a proposta para deliberação do plenário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.


ARNALDO LOURENCO
Relator da CCJR e da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente da CCJR


RODRIGO MENDES
Membro da CCJR e da CFO


ELIEL COPPI
Presidente da CFO